

DECRETOS DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

Retifica as relações anexas ao Decreto n.º 51.471, de 4 de março de 1969, que dispôs sobre a relação de cargos e redistribuição de funções na Secretaria dos Transportes

Retificação

Relação n.º 1
Onde se lê:
dezesseis cargos de Bilheteiro, referência "28", ocupados... Natanael da Silva Corrêa...
Leia-se:
dezesseis cargos de Bilheteiro, referência "28", ocupados... Nathanael da Silva Corrêa...

Dispõe sobre doação de veículos ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo (GG. 2.675/71)

Retificação

No Artigo 1.º
Onde se lê:
Pertencentes à Secretaria da Saúde: ...Jeep Willys, ano 1957, motor 4J-178365, chassis 4J-178365... Perua Chevrolet, ano 1959, marca G59-A-3 268-M, chassis G59A-3.268-M-37 539;... Pick-up Ford, motor F10AS8SBW 15 913, ano 1958;...
Leia-se:
Pertencentes à Secretaria da Saúde: ...Jeep Willys, ano 1957, motor 4J-178366, chassis 4J-178365... Perua Chevrolet, ano 1959, motor G59A-3 268-M,

chassis G29A-3.268-M-37 539;... Pick-up Ford, motor F10AS8SBW 15 913, ano 1958; ...

Onde se lê:

Pertencentes à Secretaria da Segurança Pública: ...Perua Chevrolet, ano 1960, motor G60A-1 542-M, Chassis G60A-1 542-M, PI 1 343;... Furgão Chevrolet, ano 1960, motor G60A-1 050-M, chassis G60A-1 050-M, PI n.º 1 479;... Motocicleta Harley Division, ano 1960, motor 60 FL-12 603, PI. 154;...

Leia-se:

Pertencentes à Secretaria da Segurança Pública: ...Perua Chevrolet, ano 1960, motor G60A-1 542-M, Chassis G60A-1 542-M, PI 1 343;... Furgão Chevrolet, ano 1960, motor G60A-1 050-M, chassis G60A-1 050-M, PI n.º 1 479;... Motocicleta Harley Division, ano 1960, motor 60 FL-12 603, PI. 1254;...

Onde se lê:

Pertencentes à Secretaria da Educação:...

Leia-se:

Pertencentes à Secretaria da Educação.

Dispõe sobre alteração do Orçamento Vigente da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, aprovado pelo Decreto de 21 de janeiro de 1971

Retificação

Onde se lê:
Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de... conforme distribuição abaixo:
Leia-se:
Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de... conforme discriminação abaixo:

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 200/71 CC

Decretos de 3-11-71

Nomeando, nos termos do artigo 56 da lei 10.394, de 16-12-1970, combinado com o artigo 1.º do Decreto n.º 52.757, de 18-6-71, os seguintes suplentes para o Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo: Dr. Raif Kurban, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Astolfo Mauro Teixeira pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e Dr. Alcyr de Toledo Leite pela Associação dos Advogados de São Paulo.

Aplicando, nos termos dos artigos 251, II, 257, inciso V, combinado com o 252, e 260, I, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), à vista do apurado nos processos ns. 50.850/71-SSOP e GG-2.101/71 a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, ao sr. Costabile Romano Neto — Escriturário (Nível I) — efetivo — referência «11», lotado no Departamento de Administração, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Decretos de 29-10-1971

Retificação

Autorizando, à vista de requisição do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 30, itens XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.737, de 15-7-1965, o afastamento da Sra. Maria Aparecida Ferreira Renter — Escriturário — padrão «1-D», lotada na Assessoria Técnico-Legislativa, da Casa Civil, para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1971.

Aplicando, nos termos dos artigos 251, item IV, 256, inciso I, e seu parágrafo 1.º, e 260, I, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), à vista do apurado nos processos ns. GG 2.629/71 e 3.490/70-HC e seus apensos, a pena de demissão, por abandono do cargo, a Sra. Da Nilza Nelita Rocha — Auxiliar de Enfermagem — matrícula n.º 3.377 — efetiva — referência «41» (antiga), lotada na Divisão do Hospital de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas.

Despachos do Governador, de 3-11-1971

No proc. GG 569/69, em que Antônio Bonini — Servidor afastado, pretende receber risco de vida e saúde: «Acolho a proposta do Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, que se baseia no parecer do SAJ, para o efeito de indeferir a pretensão do interessado, o qual, em virtude de estar afastado da Secretaria da Justiça e à disposição desta Casa Civil, desde 1966, não tem direito a perceber a gratificação de risco de vida e saúde, por força do que dispõe, expressamente, o artigo 357, do R.G. S.»

No proc. GG 1.652-71, em que Benedito Silva solicita pagamento de substituição: «Acolho as manifestações exaradas neste processo determinando seja paga ao interessado a importância de Cr\$ 2.636,50, por exercício de fato no RDE, na função de Diretor (Departamento Nível II) durante o período de 7 de abril a 3 de maio de 1971».

No proc. 2.703/71 e aps. 4.046/71 e SS 15.751/64, em que José Pedro dos Santos solicita readmissão ao serviço público: «Indefiro, por falta de amparo legal, diante da manifestação da Secretaria da Saúde. O interessado exerceia funções de Cozinheiro, na qualidade de «P.O.», não alcançando, portanto, o instituto de readmissão, previsto no artigo 39 da Lei n.º 10.261, de 28-10-1968, só aplicável àqueles que ocupam cargo público».

No proc. STA 3.110/71 e aps. CEPAR 183/71 e SSP 1.197/71 e STA 3.218/71 e aps. CEPAR 392/71 e SSP 964/71, em que Cândido Bento Mariano e Mouswald Nunes, respectivamente, solicitam reenquadramento na Lei da Paridade: «Como reiteradamente venho decidindo em casos semelhantes, com supedâneo nos pronunciamentos do Sr. Secretário do Trabalho e Administração e da CEPAR, indefiro as pretensões dos interessados, por tratar-se de caso típico de des-

vio de função, o qual não deve ser tratado isoladamente, mas de modo geral, mediante a reclassificação de cargos».

No processo administrativo GG 2.101-1971 com apenso SSOP 50.850-71, em que é indiciado Costabile Romano Neto: «Diante do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a folhas 6-12, que acolho, aplico ao indiciado a penalidade de suspensão, por 30 dias, com fundamento no artigo 257, inciso V, combinado com o artigo 252, ambos da Lei n.º 10.261, de 28-10-1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). Extraia-se copia xerográfica do aludido parecer, para a devida instrução do apenso, o qual deverá ser restituído a sua origem, para que sejam tomadas as medidas indicadas nos itens 8 "in fine" e 9, do referido pronunciamento. A seguir, arquivar-se o presente».

No processo administrativo GG 2.438-1971 com apenso SE 4.278-70 — VIII DRE — SE 4.278-70 - VIII DRE e SE 3.619-71, em que é indiciado José Pinheiro Monteiro: «Diante do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a folha 6 "usque" 14, que acolho aplico ao indiciado a penalidade de suspensão, por 90 dias, com fundamento no artigo 251, inciso II, da Lei n.º 10.261, de 28-10-1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), combinado com os artigos 256, inciso II e 252, ambos do referido diploma legal, observando-se, na espécie, o disposto no artigo 652, do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963, uma vez que mencionado servidor já foi apensado, preventivamente, com combinação de igual natureza e período. Extraia-se copia xerográfica do aludido parecer para a instrução dos apensos, devendo a Secretaria da Educação estudar a conveniência da adoção das providências sugeridas no item 12, ns. II e III, da citada manifestação».

No processo GG 2.692-71 com apensos 4.234-71 e GE 2.472-70, em que Noemia Jordão Avila recorre de despacho que lhe negou afastamento: «Mantenho meu despacho, por seus próprios fundamentos. Publicado, encaminhe-se o GG ao DAPE, para os fins indicados no parecer do SAJ, arquivando-se o GE e remetendo-se o outro apenso à origem».

Despacho do Governador, de 3-11-1971

Pronunciamento do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

No processo GG 6.233-52 com apensos SF. 459-42 e SSP 2.976-43, em que é interessado Newton Feliciano Santos, sobre cálculo de proventos de disponibilidade: «Senhor Governador: Divergem, os diversos órgãos propinquantos, sobre a forma como devem ser calculados os proventos da disponibilidade em que se encontra o interessado, todos eles ressaltando, porém, tratar-se de situação "sui generis", à vista do disposto em sucessivas normas legais, tanto gerais como especiais, que vieram a configurá-la. De minha parte, e sem embargo de reconhecer o brilhantismo dos pareceres em contrário, entendo que o melhor direito está com o douto pronunciamento da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, inserido a folhas 228-237 do apenso processo SF 459-42, com o qual concordo o não menos judicioso parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete. Com proposta de aprovação dos mesmos, submeto a matéria à elevada apreciação de Vossa Excelência. Palácio dos Bandeirantes, aos 3 de novembro de 1971. Henri Couri Aidar

«Aprovo as manifestações da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado e do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, acolhida pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, a Secretaria da Fazenda, para conhecimento e providências e, a seguir, à Procuradoria da Fazenda junto ao E. Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria da Justiça, para os fins previstos nos artigos 103 e seguintes da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968». LAUDO NATEL.

PARECER DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Proc. S.F. 459-42

Interessado: Newton Feliciano Santos
Assunto: Disponibilidade. Pedido de concessão de vantagens pecuniárias. Exame de norma de direito singular. Eficácia residual de tal norma diante da lei 9.588 de 30-12-66 e do parágrafo único do art. 99 da Constituição. Exegese das Leis 5.588-60 e 7.752-63.

Parecer n.º 64-71

Sr. Dr. Procurador Subchefe
1 — O sr. Newton Feliciano Santos, antigo Diretor padrão "S" do Departamento de Comunicações e Serviços da Rádio Patrulha e, por isso, hoje em disponibilidade, pela petição de fls. 161 requereu ao Sr. Diretor do Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda, a concessão de vantagens pecuniárias invocando para tanto a Lei 10.168-68.

A partir daí seguiu-se um longo percurso burocrático através do qual a evolução da situação funcional do interessado, no tocante à remuneração, foi sendo esmiuçada ou reconstituída, estabelecendo-se, afinal, uma divergência de pronunciamentos entre as Consultorias da Segurança Pública e da Fazenda.

2 — O cargo ocupado pelo interessado foi extinto e seu ocupante colocado em disponibilidade remunerada quando o Departamento de Comunicações e Serviços da Rádio Patrulha passou a constituir a 6.ª Divisão Policial, tendo nos termos do art. 1.º da Lei 17.029 de 6-3-47.

A Lei 1.716 de 25-8-52 determinou que os proventos da disponibilidade em que se encontra o Sr. Newton Feliciano Santos pas-sassem a ser calculados com base nos vencimentos do cargo de Delegado Auxiliar.

Com apoio nessa lei, daí para diante, a remuneração do interessado tornou-se caudatária de tudo quanto se referisse ao cargo de Delegado Auxiliar, mesmo após terem sido esses cargos também extintos. E que a administração houve por bem nivelar a situação do interessado com a situação dos ocupantes dos cargos de Delegado Auxiliar após a extinção de tais cargos, apenas com exceção do que — no entender da administração — fosse exclusividade daqueles que estivessem em atividade.

Desse modo, a administração não reconheceu em favor do interessado o direito à percepção da FG, 9 criada pela Lei 5.588 de 27-1-66 nem à gratificação de 100% instituída pela Lei 9.271 de 16-3-66 objeto do requerimento de fls. 161 acima mencionado.

Conforme a informação de fls. 165 no interessado vem sendo pago o seguinte:

Ref. "X" — Cr\$ 840,00.
Grat. de 40% s. ref. "53" — Cr\$ 142,68.
Adicional — 5 qq. — Cr\$ 294,80.
Guarnição Especial (33%) — Cr\$ 309,94.

Sexta Parte — Cr\$ 264,57.

Essa situação resulta do atendimento parcial do requerimento de fls. 161. A fixação do vencimen- to na referência "X" se baseia na Lei 10.168 invocada no pedido, bem como os pagamentos de quinquênios e 6.ª parte fazem parte do requerimento em questão.

A informação de fls. 168 por sua vez explica que o enquadramento na referência "X" foi feita, não obstante o princípio constitucional que proíbe vinculação ou equiparação de vencimentos tendo em vista o pronunciamento desta P.A.3 no processo em que figura como interessado João Cardillo Sobrinho (fls. 169-176).

3 — Apreciação do requerimento de fls. 161 e seu atendimento parcial pela administração, assim se pronunciou em síntese, a Consultoria da Secretaria da Segurança Pública:

a) — que a partir da Lei 1.716 a remuneração do interessado deveria acompanhar a do cargo de Delegado Auxiliar;
b) que após a extinção do cargo de Delegado Auxiliar tal remuneração deve vincular-se à situação dos antigos ocupantes de tal cargo, do que decorre conclusão favorável à pretensão da FG-9 e da gratificação de 100% já referidas;
c) que essa orientação não ofende os dispositivos constitucionais ou de lei ordinária que passassem a proibir vinculações ou equiparações de vencimentos, uma vez que a Lei 1.716 é lei especial anterior e não configura na verdade nenhum caso de equi-

paração ou vinculação tratando-se somente de um mero critério para cálculo de remuneração: finalmente.

d) que realmente não procede a pretensão a quinquênios e 6.ª parte que vão vantagens que não se concedem computando tempo de inatividade.

Por outro lado a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda através dos pareceres de fls 207 209 e 214 215 opinou:

a) que não assiste direito ao interessado nem à gratificação de 100% nem à FG-9, nem aos quinquênios, e nem à sexta parte;

b) que a partir da Lei 5.588 de 27 1.60 que extinguiu o cargo de Delegado Auxiliar deixou de ser possível o cálculo dos proventos do interessado na forma estabelecida pela Lei n.º 1.716/52;

c) que os proventos do interessado devem ser revistos e calculados, a partir de 1.º de julho de 1960, como os de Diretor de Divisão, Nível II, referência 75, ressalvada a respectiva diferença se houver, consoante as determinações contidas na Lei 7.752/63 que disciplinou a classificação de todos os cargos de direção.

Finalmente, a fls. 227, o pronunciamento do Sr. Diretor do Departamento de Despesa e Pessoal do Estado, acompanha os pareceres da C.J. da Fazenda, esclarecendo somente que a revisão dos proventos deve ser feita a contar da data da promulgação da Lei n.º 9.588 que cumpria o regulamento do art. 10 do ato complementar n.º 27 e que passam a consubstanciar norma constitucional nas Constituições do Brasil e da República Federativa do Brasil (Art. 96 e pará. único do art. 98, respectivamente).

4 — Antes de mais nada uma explicação preliminar. A invocação do parecer desta P.A.3 emitido no processo em nome de João Cardillo Sobrinho para fundamentar a orientação de que os casos de vinculação ou equiparação de vencimentos anteriores à proibição do Ato Complementar n.º 27 constituem direito adquirido e por isso devem ser respeitados é impertinente; "data vêniam".

O parecer em casa conclui somente que na hipótese de aposentadoria o direito à vinculação ou equiparação se subjetiva, configurando situação jurídica definida e se põe a salvo dos mandamentos de lei nova. No caso em exame a hipótese é de disponibilidade e não de aposentadoria. Ambas as situações constituem espécies do gênero inatividade mas apresentam diferenças profundas entre si. Na aposentadoria rompe-se o vínculo legal, regulamentar e estatutário entre o funcionário e o Estado, criando-se um direito à percepção de proventos de natureza previdenciária, direito que não pode ser afetado por nossas leis. Na disponibilidade ocorre apenas um afastamento temporário do funcionário. Conforme Hely Lopes Meirelles "a disponibilidade é a cessação remunerada do exercício do funcionário vitalício ou estável, pela extinção do cargo, ou em virtude de ocorrência de qualquer outro motivo previsto em lei". (Direito Administrativo Brasileiro, 2.ª Ed. pg. 383) — Continua o funcionário disponível com a condição legal regulamentar e objetiva, sendo assim seus "direitos e deveres modificáveis pela lei nova" como acontece com os funcionários na atividade.

Na hipótese deste processo, não me parece estar em discussão o problema da eficácia residual ou ultratividade da Lei 1.716 que, fixou a remuneração do interessado com base nos vencimentos do cargo de Delegado Auxiliar, após a proibição legal e constitucional de vinculações ou equiparações de caráter remuneratório.

O que tem que ser considerado é que a Lei 1.716 editou norma de direito singular ou especial. Refere-se a determinada pessoa e somente a esta se aplica. Admite interpretação extensiva somente dentro da "ratio legis" que a determina. Entretanto, por ser de direito singular a norma é de aplicação restrita podendo apenas ser concretizada na pessoa, que ela especificamente se refere e vinculada ao cargo a que ela também especificamente mencionou. Vale dizer, no caso, que os vencimentos do interessado deveriam acompanhar os vencimentos que fossem atribuídos aos cargos de Delegado Auxiliar E, por interpretação extensiva se poderia admitir que o mesmo critério deveria ser adotado se fosse o cargo de Delegado Auxiliar transformado num outro cargo, cujos vencimentos seriam atribuídos ao beneficiário da vinculação estabelecida